SENTENÇA

Processo Digital n°: **0009176-32.2015.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: VALTER MACIEL

Requerido: MICHEL LEONARDO MENDONÇA e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter comprado dos réus uma motocicleta, pagando-lhes R\$ 8.000,00 e assumindo o saldo devedor do financiamento que pesava sobre o bem.

Alegou ainda que conforme foi informado esse saldo corresponderia a trinta parcelas de R\$ 689,49, mas foi surpreendido ao receber o carnê respectivo e constatar que na realidade havia trinta e seis parcelas pendentes de quitação.

Ademais, pagou mais duas parcelas, de sorte que suportou oito parcelas além do avençado.

Almeja à condenação dos réus a tal pagamento.

Os documentos que instruíram o relato exordial prestigiam satisfatoriamente a versão do autor.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Deles, merecem destaque as conversas havidas entre as partes via aplicativo, extraindo-se de fl. 05 que o réu asseverou expressamente que desejava pela motocicleta "10 mil na mão" e a transferência da dívida do financiamento consistente em trinta parcelas de R\$ 689,00 cada uma (contato mantido em 25/05/2015, às 09:47h).

A menção precisa, quanto ao saldo das prestações do financiamento, foi: "30 de 689".

A transação foi finalizada com o pagamento de R\$ 8.000,00 e a transferência da dívida.

Como se não bastasse, o autor por duas vezes voltou posteriormente a conversar com o réu **MICHEL**, consignando na primeira (fl. 07):

"Michel, temos um problema. Quando nos negociamos ve havia me falado que a dívida da moto era de 30 parcelas. Eu entrei no site e ainda constam 36 parcelas. Como vamos proceder com essas 08 parcelas?" (contato no dia 04/08/2015, às 15:01h)

"Walter me desculpe mas fui dentro de nossas negociações o mais correto possível ... transparente ... e fiz coisas na moto pra somente pegar e andar pra vc não ter gastos .. Não tirei peça nenhuma e entreguei as peças originais junto ... Não me recordo ao cer ..." (contato no dia 04/08/2015, às 15:37h).

"Negativo eu fechei negócio com vc em 30 parcelas. Tenho guardada todas as conversas que tivemos no zap, eu confiei no que vc havia me dito em nenhum momento eu peguei o carne na mão para verificar" (contato no dia 04/08/2015, às 16:08h).

Na segunda, as posições das partes se repetem (fl. 08, contatos mantidos no dia 08 de agosto de 2015), cumprindo notar que em ambas as ocasiões o autor retransmite os contatos havidos de início, quando **MICHEL** deixa claro que estavam em aberto 30 prestações de R\$ 680,00 cada uma para quitação do financiamento da motocicleta, objeto de transferência ao comprador.

É relevante notar quanto ao tema que os réus em momento algum negaram em contestação especificamente essa referência ou a convenção que dela derivasse.

Não impugnaram concretamente, outrossim, os documentos apresentados pelo autor ou o seu conteúdo.

Limitaram-se a observar que o autor assinou o documento de fls. 32/34 (instrumento particular de cessão e transferência de direitos e obrigações com a instituição financeira Banco Pan S/A), do qual constava a extensão da dívida para com a mesma, além de buscar outros argumentos para justificar o pagamento a maior pelo autor (realização de consertos na motocicleta com utilização de peças originais sem que nada fosse cobrado a esse título).

Diante desse panorama, reputo que a pretensão

deduzida merece prosperar.

Com efeito, restou positivado que quando das conversas entre as partes a propósito da transação em apreço o autor foi informado que além de efetuar o pagamento de uma importância em dinheiro arcaria com o financiamento da motocicleta, o qual correspondia a trinta parcelas de R\$ 689,00 cada uma.

Se isso se demonstrou por prova documental não impugnada, resta clara a obrigação dos réus quanto ao ressarcimento do autor relativamente ao que extravasou o acordo pactuado a partir do que disse **MICHEL**.

Nem se diga que o documento de fls. 32/34 modificaria o panorama traçado, porquanto levado a cabo entre o autor e a instituição financeira em momento posterior ao que já tinha sido sacramentado anteriormente entre as partes.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar os réus a pagarem ao autor a quantia de R\$ 5.515,92, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Caso os réus não efetuem o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 09 de fevereiro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA